



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.001893/2009-18
ACÓRDÃO	2002-008.823 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSMAR NEPOMUCENO ESPÓLIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SUMULA CARF N. 163

Deve ser indeferida quando a prova do fato for desnecessária em vista de outras provas produzidas e não se justifica a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Cabe a compensação do Imposto Retido na Fonte na Declaração de Ajuste desde que efetivamente retido ou recolhido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUTIBILIDADE.

As despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, desde que devidamente comprovadas.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 65 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 47 e ss.) que considerou, por maioria de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 27 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação Trabalhista e de Compensação indevida de Imposto de renda retido na fonte – IRRF.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

O requerente (espólio) apresenta impugnação às fls 01 a 12, tempestiva segundo a unidade de origem (fl. 45), contra a Notificação de Lançamento nº 2007/609450422524066 de fls. 26 a 30, na qual foi glosado R\$ 23.738,35 de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) registrado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano-exercício 2007 (DIRPF 2007), além da omissão de rendimentos tributáveis de R\$ 13.793,11, que redundou na constituição do crédito tributário de R\$ 2.671,12 de Imposto Suplementar, R\$ 2.003,34 de multa de ofício, R\$ 16.716,58 de Imposto de Renda, R\$ 3.343,31 de multa de mora e acréscimos legais pertinentes.

O impugnante alega:

- I. que os rendimentos em questão são oriundos da ação judicial RT 00250/2005, interposta contra a Usina Central do Paraná, perante a Vara de Trabalho de Porecatu, Estado do Paraná;
- II. que ofereceu à tributação R\$ 89.603,84, enquanto a autoridade fiscal apurou R\$ 103.463,31, sendo que a diferença de R\$ 13.793,11 refere-se a despesas com advogado;
- III. que o acesso ao documento fiscal de prestação de serviços prestados pelo procurador atuante na RT tomou-se inviável após o óbito do contribuinte;
- IV. que é evidente que incorreu em gastos com advogado em face de se tratar de demanda judicial;
- V. que requer seja intimado o advogado para que comprove a veracidade dos fatos apontados;
- VI. que a glosa do IRRF ocorreu em face do mesmo não ter sido recolhido, porém existe um Termo de Ajuizamento de Conduta entre a Reclamada e o Ministério Público do Trabalho, no qual foi fixado que a Usina Central do Paraná fará dois depósitos mensais perante a Justiça do Trabalho e o pagamento aos credores será feito pelo Juízo do Trabalho de Porecatu, conforme critérios estabelecidos no referido Acordo;
- VII. que consta no supracitado Acordo que o imposto de renda será recolhido na fonte, quando determinado no título executivo ou houver estabelecimento expresso em lei, ficando assim a Justiça do Trabalho de Porecatu responsável pelo Imposto de Renda incidente sobre tais verbas, mas que ainda não foi recolhido porque esse Juízo prioriza o pagamento aos trabalhadores.

Aduz também quer a autoridade fiscal deveria ter utilizado as tabelas progressivas do imposto de renda que vigiam à época dos créditos trabalhista, que eram de dezembro/90 a dezembro/93 e não a tabela progressiva vigente quando do levantamento dos valores da RT 250/2005, como aplicou a dita autoridade.

Cita uma série de entendimentos jurisprudenciais e clama pelo respeito aos princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva.

...

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Cabe a compensação do Imposto Retido na Fonte na Declaração de Ajuste desde que efetivamente retido ou recolhido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUTIBILIDADE.

As despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, desde que devidamente comprovadas.

AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/11/2011 (AR de e-fl. 64), o sujeito passivo interpôs, em 15/12/2011 (protocolo de e-fl. 65), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese,

- preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por não acatado seu pedido de diligência;
- aplicabilidade da tabela progressiva de imposto vigente à época em que os créditos acumulados deveriam ter sido recebidos;
- direito a dedução de honorários do advogado, de 13.793,11, pois a ação não correria sem a representabilidade de um advogado;
- afastamento da glosa do IRRF no valor de R\$23.738,35, sendo que houve a liberação de guia de retirada para tal recolhimento em 17/11/2011 (e-fl. 81);

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide versa sobre Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$ 13.793,11 e de Compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 23.738,35.

Afasta-se a preliminar arguida de **nulidade por cerceamento de defesa** com a citação da Súmula CARF 163, cristalina sobre o tema e vinculante para os julgadores deste Egrégio Conselho:

Súmula CARF Nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Quanto ao mérito, para apreciação dos quesitos dedução dos honorários advocatícios e glosa do IRRF, uma vez que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

Honorários Advocatícios

...

Ora o contribuinte apenas aponta a dificuldade para acessar documento fiscal hábil a demonstrar a despesa com advogado, sem no entanto comprovar que efetivamente encontrou tal óbice. Simples elucubração não pode dar ensejo à realização de diligência para suprir uma lacuna deixada pelo contribuinte por não cumprir uma obrigação que era sua (provar o que alega).

...

Já no que tange à dedutibilidade das despesas com os honorários advocatícios, a legislação de regência efetivamente admite a redução da base de cálculo do Imposto de Renda, porém desde que devidamente comprovados.

Não é o que ocorre neste processo, pois a única tentativa probatória do contribuinte é a alegação da lógica em gastos com advogados numa demanda trabalhista. Embora, na maioria das vezes isto de fato ocorra, não significa que um causídico não possa executar determinado trabalho de forma graciosa, ou por relação de amizade ou parentesco, ou até mesmo por interesse profissional de defender determinada questão que poderá lhe trazer destaque e projeção, com consequentes ganhos futuros.

..., o contribuinte não atendeu o que dispõe o art. 16 do Decreto

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir: "(grifo nosso)

Exatamente por falta dessas provas, não há como se acatar o aduzido pelo impugnante.

Imposto de Renda Retido na Fonte

O peticionário afirma que a glosa do IRRF ocorreu em face do mesmo não ter sido recolhido, porém existe um Termo de Ajuizamento de Conduta entre a Reclamada e o Ministério Público do Trabalho, no qual foi fixado que a Usina Central do Paraná fará dois depósitos mensais perante a Justiça do Trabalho e o pagamento aos credores será feito pelo Juízo do Trabalho de Porecatu, conforme critérios estabelecidos no referido Acordo;¹

Que consta no supracitado Acordo que o Imposto de Renda será recolhido na fonte, quando determinado no título executivo ou houver estabelecimento expresso em lei, ficando assim a Justiça do Trabalho de Porecatu responsável pelo Imposto de Renda incidente sobre tais verbas, mas que ainda não foi recolhido porque esse Juízo prioriza o pagamento aos trabalhadores.

Independente da ausência do recolhimento ter como causa a vontade do contribuinte ou uma ordem judicial, o fato é que não houve o recolhimento do Imposto de Renda correspondente aos rendimentos auferidos em face da já repisada reclamação trabalhista, e que na certidão explicativa trazida à fl. 31, há a declaração que o valor pago ao autor, senhor Osmar Nepomuceno, foi líquido.

...

Portanto, acertada a glosa perpetrada pela autoridade fiscal no tocante ao IRRF indevidamente compensado pelo contribuinte, pois o mesmo não foi retido.

Complemente-se em relação ao IRRF que o interessado ora apresenta Guia de Retirada da Vara de Paracatu para recolhimento de IRRF, com data de 17/11/2011 (e-fls. 81). Mesmo que tal prova fosse acatada com relativização de sua preclusão, a mesma não teria o condão de socorrer o interessado, uma vez que IRRF recolhido no ano calendário 2011 não poderia ser considerado na DAA do ano calendário 2007, muito anterior ao fato.

Assim, sem razão o interessado nos quesitos meritórios honorários advocatícios e IRRF.

Já quanto à **forma de tributação do RRA**, melhor sorte deve ser reconhecida ao pleito recursal. Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a

incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão e o entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Desse modo, com razão o contribuinte neste quesito, e a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá, para cálculo do IR sobre os rendimentos tributáveis, **considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal**, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima